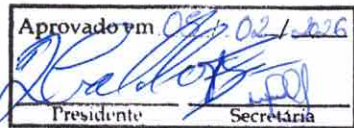


Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Arapoema  
Gabinete do Presidente



Projeto de Resolução nº 004/2026

Arapoema -TO, 19 de janeiro de 2026.

***“Autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”.***

O Presidente da Câmara Municipal de Arapoema, faz saber, em cumprimento com o disposto contido na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora da câmara municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para a administração da câmara, para os seguintes cargos e função, nas condições e prazos previstos nesta resolução.

Item	Cargo/Função	Quantidade	Carga Horaria	Vencimentos
01	Auxiliar de Serviços Gerais	02	40h	1.621,00

**Art. 2º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo período de até 12(doze) meses, podendo ser prorrogados por uma única vez, por igual período.

**Art. 3º.** As despesas com as contratações correrão por conta de dotação orçamentária específica prevista no orçamento.

**Art. 4º.** A Câmara fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta resolução, a qualquer tempo e sem indenização.

**Art. 5º.** Ao pessoal contratado nos termos desta resolução aplica-se o disposto no estatuto único dos servidores públicos do Município de Arapoema

**Art. 6º.** O contrato firmado de acordo com esta resolução extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por infringir qualquer disposição do Estatuto único dos servidores Públicos do Município de Arapoema;
- IV. Por conveniência da Administração Pública;
- V. Nos demais casos previstos em Lei.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Arapoema**  
**Gabinete do Presidente**

**Parágrafo primeiro.** A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 7º.** Os servidores contratados contribuirão para o regime geral da previdência, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2026.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapoema, aos 19 dias do mês de janeiro 2026.

**Reinaldo Fernandes da Silva**  
Presidente

**Aldo Araujo**  
1º Vice Presidente

**Celia Cristina Duvirgem de Castro Fragoso**  
2º Vice Presidente

**Jose Carlos Mendes da Silva**  
1º Secretario

**Genivaldo Rodrigues da Silva**  
2º Secretario



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Arapoema  
Gabinete do Presidente

**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/2026**

Senhores Vereadores e Vereadora

Dirijo-me as Vossas Excelências para apresentar o Projeto de Resolução 010/2026 que dispõe sobre a contratação temporária na Câmara Municipal de Arapoema.

Como é de conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CRFB) e a contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CRFB).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o qual acumula competências típicas de uma Suprema Corte (tribunal de última instância) e de um Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos) e têm como função institucional fundamental a de servir como guardião da Constituição, apreciando casos de contratações temporárias, após inúmeros julgados, firmou o entendimento de que é legítima a contratação temporária de servidores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Nesse contexto, calha trazer a colação paradigma do pretório excelso:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei*



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Arapoema**  
**Gabinete do Presidente**

6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.229, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004)

Com efeito, conforme destacado acima, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, preceitua que a lei estabelecerá os casos em que a administração poderá realizar contratação por tempo determinado, conforme se verifica:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Sobre a definição de "necessidade temporária de excepcional interesse público", prevista no art. 37, IX, CF/88, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup> que "trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)".

Assim, a contratação temporária/emergencial de pessoal é um instrumento que deve ser utilizado temporariamente enquanto perdurar a situação emergencial que demandou a contratação, cujos contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço.

Na esfera federal, a lei que disciplina a contratação temporária de pessoal é a Lei nº 8.745/1993, e os prazos máximos variam de acordo com a necessidade do serviço, variando de 6(seis) meses a 4(quatro) anos, podendo haver prorrogação dos prazos iniciais desde que respeitado os limites estabelecidos na própria lei.

<sup>1</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29º ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Arapoema**  
**Gabinete do Presidente**

Neste diapasão, no âmbito dos estados e municípios, entende-se que o ente federativo deve estabelecer, por meio de lei, os casos de contratação por tempo determinado, almejando atender a eventual necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, com amparo nas premissas legais alhures destacadas e observado o interesse público e o princípio da eficiência, com a presente resolução buscamos a autorização legal para contratações dos cargos previstos na lei.

Sopesadas todas essas questões, a autorização solicitada, encontra-se alinhada com a jurisprudência, doutrina e legislação que rege o tema, restando claro nas razões de fato que se faz necessária a contratação, em vista estar configurado interesse público relevante e a necessidade de garantir a eficiência na continuidade de serviços em andamento.


Diante disso, considerando a constitucionalidade, a legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou apresentando a presente Resolução a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres *edís*, solicitando-lhes sua aprovação na forma legal.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arapoema, aos 19 dias do mês de janeiro 2026.

  
**Reinaldo Fernandes da Silva**  
Presidente

  
**Aldo Araujo**  
1º Vice Presidente

**Celia Cristina Duvirgem de Castro Fragoso**  
2º Vice Presidente

  
**Jose Carlos Mendes da Silva**  
1º Secretario

**Genivaldo Rodrigues da Silva**  
2º Secretario